SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277852 - RO (2026/0212448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALMIR PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE	:	AGRO SEMEARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO PETERLE - RO002572
		LUCIENE PETERLE - RO002760
		PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO006912
		HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
		SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO - RO000437
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE SUPERADA. AGRAVO CONHECIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. O agravo em recurso especial impugnou especificamente o único fundamento da decisão de inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ), razão pela qual supera o óbice da dialeticidade e merece conhecimento.

3. As instâncias ordinárias delinearam premissas fáticas que embasam a manutenção do sequestro: administração exclusiva da empresa por investigada, existência de indícios de utilização da pessoa jurídica na prática delitiva, prejuízo estimado ao erário, bloqueio bancário de valor ínfimo e ação penal em curso, com observância do art. 6º do Decreto-Lei n. 3.240/1941; a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59908998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:18
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb13bf3-dfaf-47da-b436-affd4976a889

providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59908998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:18
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb13bf3-dfaf-47da-b436-affd4976a889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277852 - RO (2026/0212448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALMIR PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE	:	AGRO SEMEARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO PETERLE - RO002572
		LUCIENE PETERLE - RO002760
		PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO006912
		HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
		SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO - RO000437
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE SUPERADA. AGRAVO CONHECIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. O agravo em recurso especial impugnou especificamente o único fundamento da decisão de inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ), razão pela qual supera o óbice da dialeticidade e merece conhecimento.

3. As instâncias ordinárias delinearam premissas fáticas que embasam a manutenção do sequestro: administração exclusiva da empresa por investigada, existência de indícios de utilização da pessoa jurídica na prática delitiva, prejuízo estimado ao erário, bloqueio bancário de valor ínfimo e ação penal em curso, com observância do art. 6º do Decreto-Lei n. 3.240/1941; a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59909005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:45
Código de Controle do Documento: 1816a905-c12b-432c-9757-ea3e4e6a0686

providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGRO SEMEARI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e VALMIR PEREIRA SARAIVA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, alegam violação dos arts. 3º e 4º, III, do Decreto-Lei n. 3.240/1941, sustentando a ausência de "demonstração concreta e individualizada" do uso da pessoa jurídica para a prática delitiva ou do proveito econômico do ilícito, bem como deficiência de fundamentação para a manutenção da medida constritiva.

No presente agravo em recurso especial, argumentam, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda revolvimento probatório, pois se trata de "controle de legalidade e de revaloração jurídica dos fatos incontroversos" (fls. 67-68). Aduzem que "a análise não exige reexame de prova, mas apenas controle de legalidade e de subsunção jurídica" (fls. 67-68).

Defendem que a decisão de inadmissão "confundiu reexame de prova com controle de subsunção e revaloração jurídica", afirmando que aceitam a moldura fática do acórdão e postulam apenas o exame da suficiência jurídica da fundamentação à luz dos arts. 3º e 4º, III, do Decreto-Lei n. 3.240/1941 (fls. 67-69 e 72-73).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 75-78, buscando a remessa obrigatória do agravo ao STJ, o seu conhecimento e, no mérito, a manutenção do óbice da Súmula n. 7 do STJ, além da incidência da Súmula n. 83 do STJ, com o desprovimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101-103, opinando pelo não conhecimento do agravo, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, e, caso admitido, pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59909005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:45
Código de Controle do Documento: 1816a905-c12b-432c-9757-ea3e4e6a0686

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte, especificamente na Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A decisão de inadmissão registrou que "a modificação das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto à análise de indícios concretos de autoria e de dano ao erário a fim de revogar as constrições patrimoniais demandaria, necessariamente, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita" (fls. 63-64), citando precedente da Sexta Turma: "Rever o entendimento da Corte de origem demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. […] Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.994.075/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 21/9/2023) (fl. 64).

No acórdão recorrido, as premissas fáticas foram claramente estabelecidas, com destaque para: a) a posição de administração exclusiva de Lucinéia de Abreu Oliveira na empresa, com "plenos poderes de gestão" (fls. 46-47); b) a existência de "indícios de que a empresa Agro Semeari Comércio de Produtos Agropecuários LTDA tenha sido utilizada para acarretar prejuízo ao fisco" (fl. 46); c) o prejuízo ao erário estimado em "R$ 31.973.872,62" conforme auditoria fiscal (fl. 46); d) a inexistência de prejuízo concreto à atividade empresarial em razão do bloqueio ínfimo via SISBAJUD ("apenas R$ 4.203,95", valor "irrisório" frente ao faturamento) (fls. 43 e 47); e) a ação penal "ainda […] em fase de instrução processual", com manutenção das medidas até sentença absolutória transitada em julgado, à luz do art. 6º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 (fls. 43 e 47). Confira-se (fls. 46-47):

> Ademais, como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça, consta dos autos […] que no contrato social […] Lucinéia se consagrou como única e soberana administradora da empresa Agro Semeari […].
> Assim, embora os apelantes não tenham sido denunciados, há indícios de que a empresa Agro Semeari […] tenha sido utilizada para acarretar prejuízo ao fisco. […] indícios de autoria […]

Documento eletrônico VDA59909005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:45
Código de Controle do Documento: 1816a905-c12b-432c-9757-ea3e4e6a0686

> supressão do ICMS […] Autos de Infração n.º 20202700600010 e 20202700600012.
> […]
> Conforme apurado pela auditoria fiscal […] o prejuízo total causado ao erário […] alcança o montante de R$ 31.973.872,62 […].
> No mais, […] o bloqueio […] resultou na constrição de apenas R$ 4.203,95, valor considerado ínfimo […] razão pela qual não houve comprometimento do exercício da atividade empresarial.

Em face desse contexto, a tese veiculada no recurso especial – de que não há "demonstração concreta e individualizada" do uso da pessoa jurídica, nem fundamentação idônea – demanda, para acolhimento, infirmar a valoração fático-probatória realizada pelas instâncias ordinárias quanto à existência de indícios veementes de autoria, de dano ao erário, da vinculação entre a administração societária e o uso da empresa no esquema tributário e da proporcionalidade da medida. Trata-se, pois, de revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas no acórdão recorrido, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A Sexta Turma tem reiterado que "cabe às instâncias ordinárias a análise do acervo fático-probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida cautelar assecuratória. Rever o entendimento da Corte de origem demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos" (AgRg no REsp n. 1.994.075/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 21/9/2023) (fl. 64). No mesmo sentido, a decisão de inadmissão transcreveu, de modo didático, a *ratio* de que a aferição da presença de "indícios veementes da responsabilidade" (art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941) e da vinculação exigida pelo art. 4º, III, são matérias cuja revisão, em recurso especial, encontram obstáculo sumular (fl. 64).

Reforça-se, ainda, o parecer do Ministério Público Federal, ao assinalar que "o Colegiado estadual analisou os fatos e provas acostados aos autos, concluindo pela manutenção do sequestro dos bens", de modo que "a modificação das conclusões adotadas pela Câmara julgadora demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (fls. 102-103). Ao final, opina "pelo não conhecimento do agravo e, caso admitido, pelo não conhecimento do recurso especial" (fl. 103).

Documento eletrônico VDA59909005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:45
Código de Controle do Documento: 1816a905-c12b-432c-9757-ea3e4e6a0686

Diante disso, embora o agravo tenha superado a barreira da dialeticidade, a pretensão de fundo do recurso especial colide com o enunciado 7 da Súmula do STJ, impondo-se o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59909005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:45
Código de Controle do Documento: 1816a905-c12b-432c-9757-ea3e4e6a0686

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0212448-2 **AREsp 3.277.852 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70107212320258220002 70179281020248220002

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALMIR PEREIRA SARAIVA
AGRAVANTE	:	AGRO SEMEARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO - RO000437 RODRIGO PETERLE - RO002572
ADVOGADOS	:	LUCIENE PETERLE - RO002760 PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO006912 HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:38:29
Código de Controle do Documento: 131B53D0-5656-4AE5-A389-DE8AFE5A09A8